

## PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 410

## PROJETO DE LEI Nº 13.603

PROCESSO Nº 87.653

De autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, o presente projeto de lei altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documento às fls. 05/06.

É o relatório.

## PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, XI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Explica o nobre Edil que a propositura em tela faz-se necessária, eis que visa alterar a Lei 9.039/2018, com a finalidade das empresas que virem a executar obras que afetem o pavimento solicitem com a prévia anuência da Prefeitura orientações e diretrizes dos órgãos competentes, de modo que a intervenção no trânsito e na sinalização se deem de forma correta. Também, prevê que entreguem um planejamento de intervenções constando a programação elaborada para as ações de trânsito e da sinalização adequada a cada tipo de via, com intuito de que os órgãos técnicos competentes da Prefeitura possam realizar apontamentos e determinar adequações.

Salienta-se que a Constituição Federal determina que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e



estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II). Nesse passo, é oportuno trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, que contempla:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 04 de dezembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro** Procurador Jurídico Samuel Cremasco Pavan de Oliveira Agente de Serviços Técnicos



**Pedro Henrique O. Ferreira** Agente de Serviços Técnicos **Marissa Turquetto** Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito **Anni Gabrieli Satsala** Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias** Estagiária de Direito